



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720050/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ISIDORO VILELA COIMBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Na ausência de respaldo documental para o VTN do imóvel informado em DITR, pode o Fisco arbitrar o seu valor com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13855.720048/2008-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-005.978, de 04 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício, relativo ao imóvel “Fazenda Colômbia” (NIRF 0.254.989-1), com área total declarada de 1.923 ha, localizado no município de Colômbia - SP.

Os termos do lançamento, bem como da impugnação, foram resumidos no relatório da decisão de piso, que adota-se como se aqui transcrito fosse.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

Nulidade do lançamento.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - S1PT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). c da multa de ofício por expressa previsão legal

A contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- há erros de fato na declaração, comprovados pelo laudo, relativos a: dimensão do imóvel; áreas com preservação permanente, ainda que não apresentado Ato Declaratório

Ambiental (ADA); áreas com utilidade limitada não averbadas; e também quanto às áreas de benfeitorias, produtos vegetais e de pastagem;

- são questionáveis os preços utilizados como banco de dados do SIPT pela RFB, visto que estão amparados em coleta de preços imprecisa realizada pela Secretaria de Agricultura do Paraná [sic];

- devem assim ser alterados os dados referidos e o VTN, bem como retiradas a aplicação de multa de 75% e os juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.978, de 04 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, cabe sua admissão.

Todavia, impende ressaltar não caber o conhecimento das postulações relativas à correção de pretensos erros de fato, eis que o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que o contribuinte não levantou, naquela oportunidade, qualquer demanda nesse sentido.

Com efeito, cingiu-se, àquela ocasião, a aventar a nulidade do lançamento e a questionar a inconstitucionalidade da progressividade dos impostos reais.

Não logrando sucesso na empreitada, envereda o contribuinte por senda distinta, sendo necessário frisar, entretanto, que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Assim, não cabe o conhecimento desses pedidos, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa. Tanto

mais, quando lastreiam-se em dados provenientes de laudo tido por inapto pela fiscalização e pela decisão de primeiro grau, sob fundamentos que não foram objeto de contestação específica no recurso voluntário.

De todo modo, não divergindo este Relator das razões vertidas pela contestada a respeito do laudo de avaliação, reproduzo-as, com a devida vênia, de modo que passem a integrar esta fundamentação:

Com relação ao VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT e refere-se ao menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da Receita Federal do Brasil, no valor de RS 3.994,49, conforme tela de fl. 102.

A lei determina que o valor do imóvel é o valor da terra nua (solo, malas nativas, florestas naturais e pastagens naturais) e que devem refletir o preço de mercado, apurado em 1º de janeiro de cada ano a que se referir a Declaração. O valor, assim declarado, será considerado auto-avaliação a preço de mercado.

No caso em questão, o Laudo de Avaliação foi desqualificado como sendo de Grau de fundamentação e precisão II porque não seguiu as exigências contidas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que é o órgão orientador e controlador dos trabalhos dos profissionais da área.

Assim, como já constou na Descrição dos Fatos, evidenciamos algumas irregularidades no Laudo apresentado, quais sejam, não foi utilizado o número mínimo de 05 dados de mercado efetivamente utilizados (transações efetivas), necessárias para a caracterização dele como sendo de fundamentação e precisão II, conforme determina o item 9.2.3.5, letra "b" da ABNT. Para justificar a avaliação feita ao imóvel, foram apresentados documentos que se constituem em opiniões a cerca do valor venal de terras para o município de Colômbia, para o ano de 2004. Outros documentos apresentados, nos autos, são transações de municípios diversos ao do imóvel, como por exemplo, Barretos/SP, inclusive com datas não contemporâneas ao fato gerador do exercício de 2004.

Assim, constatamos que não foi apresentada comprovação de negociação concreta de imóveis da região com as mesmas características do em análise, tais como certidão Cartorial ou oferta publicada em jornais da época.

De rigor, portanto, manter o VTN baseado na aptidão agrícola, conforme arbitrado pelo Fisco.

Anote-se que as divagações do interessado quanto às incorreções dos dados do SIPT foram, a toda vista, extraídas de peça recursal relativo a outro imóvel, situado no Estado do Paraná, e colacionadas equivocadamente no recurso ora examinado, sendo evidente que não merecem conhecimento.

Por sua vez, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização,

visto que o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

Como remate, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjectura acerca do aspecto volitivo da conduta do contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson